



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº. 09/2025.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, parte final do inciso X, da Constituição Federal, bem como sobre o Reajuste dos Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 06 de MARÇO de 2025.

---

**IVAN EDUARDO SCHERDIEN**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2025**

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, parte final do inciso X, da Constituição Federal, bem como sobre o Reajuste dos Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art.1º. A Revisão Geral Anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, é concedida aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo Municipal e aos servidores do Poder Legislativo Municipal com a aplicação do percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) sobre os respectivos vencimentos e subsídios.

Parágrafo único. Serão deduzidos da revisão geral anual os percentuais eventualmente concedidos, no período de apuração da perda inflacionária, a título de aumento geral de vencimentos das categorias regradas por legislação específica.

Art. 2º. Aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, além do índice de revisão geral de que trata o art. 1º, é concedido aumento real pela aplicação do percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) sobre os vencimentos.

Parágrafo único. Não estão incluídas nas previsões deste artigo as categorias regradas por legislação específica, as quais observarão o seguinte regramento:

- I. Ao Magistério Público da Educação Básica será aplicado somente o índice de 6,27% (seis vírgula cinco por cento), referido no art. 1º, já com equivalência percentual ao concedido ao piso salarial da categoria;
- II. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias tiveram seus vencimentos reajustados em janeiro de 2025, de acordo com o salário mínimo, já abrangendo o índice de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

revisão geral no reajuste próprio da categoria, não fazendo jus ao reajuste decorrente desta lei, nos termos da legislação federal e municipal da categoria.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, conforme Lei nº 429/2003, com redação dada pela Lei nº 1.429/2021.

Turuçu, 06 de MARÇO de 2025.

---

**IVAN EDUARDO SCHERDIEN**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.**

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, conforme preceitua o art. 37, X, parte final, da Constituição Federal, bem como sobre o Reajuste dos Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Registre-se que a lei terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025, conforme determina a Lei Municipal nº 429/2003, com redação dada pela Lei nº 1.429/2021.

Com relação à Revisão Geral, esclarece-se inicialmente que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Trata-se, sim, de direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano. Trata-se, portanto, de atualização monetária.

Com relação às categorias regidas por lei específica e que receberam reajustamento para atender ao piso da categoria segue-se a orientação fixada pelo STF.

Conforme precedente do STF na ADI nº 2.726, desde que expressamente previsto na lei de concessão da revisão geral anual, é constitucional a previsão de dedução, do percentual da revisão geral anual, dos percentuais de reajuste já concedidos a determinadas categorias, no período considerado para aferição da perda do poder aquisitivo que, por sua vez, determina o montante da revisão geral anual. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OUQUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TURUÇU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são interrelacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. Decisão: Por maioria, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na inicial, vencidos os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, que limitavam a pecha a parte do artigo 3º, da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, salvo no tocante ao vocábulo "adiantamentos", no que ligados à revisão, e o Presidente, o Senhor Ministro Março Aurélio, que julgava totalmente procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da referida lei. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 05.12.2002.

Em outras palavras, se nesse período houve a concessão de reajustes individualizados a determinadas categorias, evidentemente estas mesmas categorias já tiveram recomposto o poder aquisitivo da moeda.

Importante registrar, por fim, que os percentuais aqui previstos foram acordados com o Sindicato dos Servidores, observado o regramento federal e municipal das categorias regidas por legislação específica.

Sendo assim, certos da aprovação deste projeto de lei de interesse da comunidade de Turuçu, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e apreço.

---

IVAN EDUARDO SCHERDIEN